Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 52.420

(Processo nº 2010/50723-1)

Assunto: Prestação de Contas do 10º CENTRO REGIONAL DE PROTEÇÃO SOCIAL DE ALTAMIRA, referente ao Exercício Financeiro de 2009.

Responsável: Sr. WALDECIR ARANHA MAIA – Diretor à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Prestação de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Intempestividade. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: Processo 2010/50723-1

Tratam estes autos da Prestação de Contas do 10º Centro Regional de Proteção Social – CRPS/SESPA, referente ao Exercício Financeiro de 2009, de responsabilidade de Waldecir Aranha Maia, Diretor.

Em pronunciamento às fls.76/92 o setor técnico afirma que foram detectadas diversas irregularidades no exercício em tela, tais como: remessa extemporânea do 3º Quadrimestre a este Tribunal, ausência de bilhetes de passagens concedidas a diversos servidores para participarem de eventos/cursos, despesas sem motivação suficiente, ausência de licitação na compra de material de consumo, peças automotivas, contratação de serviços de terceiros, pagamento irregular de despesas, formalização dos processos de despesas em desacordo com a Lei federal nº 9.784/99. Assim sendo, opinou o setor técnico pela irregularidade das contas, com a devolução da importância de R$4.320,00 devidamente atualizada monetariamente, a qual se refere as despesas efetuadas com bilhetes de passagens pagas a servidores daquela 10ª CRPS e que não estão acompanhadas dos respectivos comprovantes de participação nos eventos aos quais se destinaram, o que contrariou o disposto no Decreto Estadual nº 2.819/94.

Citado na forma legal (fl.93), o responsável apresentou as suas justificativas (fls.97/112), as quais, ao serem analisadas pelo setor técnico desta Casa (fls.114/116) não lograram modificar o posicionamento anterior uma vez que, segundo ali está dito, os argumentos apresentados estão totalmente dissociados das constatações e conclusões apresentadas no Relatório final de Auditoria. Por esse motivo, opinou o Órgão Técnico pela irregularidade das contas, com devolução da importância de R$4.320,00 devidamente atualizada monetariamente, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, nos termos do artigos 166, III, "a" e "b", 232 e 133, VI, todos do RITCEPa..

O Ministério Público de Contas, por sua vez (fls.119/122), acompanhou as conclusões do Órgão Técnico.

É o Relatório.

VOTO:

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, acompanho as manifestações finais do Órgão Técnico e do Ministério Público de Contas e considero esta Prestação de Contas IRREGULAR e o seu responsável em débito para com o Erário estadual pela importância de R$4.320,00, que deverá ser restituída devidamente atualizada monetariamente ao tempo em que lhe aplico as multas de R$1.000,00 pelo débito apurado e mais R$680,23 pela remessa extemporânea do 3º Quadrimestre a este Tribunal, tudo de acordo com os artigos 158, III, "a" e "b", 243, III, "b", todos do RITCEPa., com as modificações trazidas pelo Ato nº 63/2012-TCEPa..

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a" e "d" c/c o art. 62 e arts. 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar n° 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. WALDECIR ARANHA

MAIA, Diretor à época, CPF nº 055.643.792-68, à devolução do valor de R$4.320,00 (quatro mil, trezentos e vinte reais), devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais até a data de seu efetivo recolhimento e aplicar as multas de R$1.000,00 (um mil reais) pelo dano ao erário e R$680,23(seiscentos e oitenta reais e vinte e três centavos) pela intempestividade na apresentação das contas do 3º Quadrimestre a este Tribunal.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas, o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3° da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 27 de agosto de 2013.

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente em exercício

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

Presentes à Sessão os Exmºs Srs.Consºs: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
IVAN BARBOSA DA CUNHA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Procurador Geral do Ministério Público de Contas: Dr.Antonio Maria Filgueiras cavalcante

RMP/0100489